



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.052 - MG (2015/0126353-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GILDASIO PEREIRA NEVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do recorrente - o juízo de primeiro grau ressaltou que o fato que ensejou sua prisão em flagrante não constitui evento criminoso isolado em sua vida (o custodiado possui outras passagens pela polícia, também por "envolvimento com drogas"). Ademais, sua residência, "há algum tempo, tornou-se conhecida como um dos principais pontos de vendas de drogas no bairro". Ressaltou-se, ainda, as circunstâncias da abordagem, quantidade e natureza da droga (8 pedras de crack, devidamente embaladas para distribuição, além de outros petrechos normalmente destinados à traficância), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.052 - MG (2015/0126353-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GILDASIO PEREIRA NEVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GILDASIO PEREIRA NEVES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.15.017532-1/000).

Depreende-se dos autos que o flagrante do recorrente foi homologado, tendo a prisão sido convertida em preventiva, em 05.02.2015, dada a suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Confira-se o teor do *decisum* (fls. 32/34):

Segundo consta, os policiais dirigiram-se até a residência dos flagrados, com o intuito de cumprirem diligências referentes a outros autos. Ao chegarem no local, visualizaram um indivíduo na porteira do rancho o qual ao visualizar os policiais, evadiu pelo matagal. Assim, adentraram no imóvel onde encontraram Gildásio, Gilmar e Fernando, em atitude suspeita. **Após buscas foram encontradas, no quarto de Gilmar, 08 pedras de crack, devidamente embaladas para distribuição. Já no barraco Gildásio foram apreendidos vários saquinhos de chup-chup. No quintal, foram apreendidas duas lâminas de gilete normalmente utilizadas para cortar drogas. Ao serem ouvidos, os irmãos confessaram a traficância, informando que vendem drogas para o traficante conhecido como Schineider.** Fernando foi liberado por não possuir, a princípio vínculo com a droga e ser conhecido no meio policial como usuário - APF fls 02-07

Assim sendo, quanto à conversão da prisão em flagrante em preventiva, ressalto inicialmente que, a realidade é pródiga em demonstrar-nos diariamente que ao redor da comercialização dessas substâncias ilícitas gravitam numerosas outras práticas criminosas, o que dissemina uma desestabilizadora sensação de insegurança, coletivamente partilhada. Destacam-se entre os delitos fomentados, os perpetrados contra pessoa e contra o patrimônio.

Em síntese, o tráfico de drogas é atividade que em si mesma representa risco à ordem pública, gerando insegurança coletiva a justificar sua equiparação a delito hediondo, bem como a restringir a liberdade provisória daqueles que tenham sido flagrados em tal prática. Noutros termos, tratando-se a garantia da ordem pública de um dos motivos legitimadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), o grave risco que inerentemente traz, que se representa pela constante ameaça à conformidade dos fatos em relação ao determinado pelo ordenamento jurídico, justifica maior cautela em relação a este delito.

Portanto, a recente decisão do STF que concluiu pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade da vedação peremptória à liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, não retira desse juízo a possibilidade de concluir que o comércio ilícito de entorpecentes, por si só, representa risco à ordem pública e tal circunstância, quando confrontada com elementos do caso concreto permite a prisão preventiva dos autuados em flagrante por tráfico de drogas.

***In casu*, deve ser ressaltado que, o fato narrado nos autos não constitui um evento isolado na vida dos agentes, que confirmaram vender drogas para um traficante. Segundo os policiais informaram, a residência dos flagrados ha algum tempo, tornou-se conhecida um dos principais pontos de vendas de drogas do bairro. Destaque-se que Gilmar é reincidente. Já Gildásio possui outras passagens pela polícia em razão de envolvimento com drogas - fls 11-13. Neste contexto, considerando as circunstâncias da abordagem, quantidade e natureza da droga, tenho que a prisão dos agentes é necessária para a garantia da ordem publica.**

As investigações estão apenas no começo, o que também justifica a prisão preventiva dos conduzidos pela conveniência da instrução criminal que pelo menos por ora, deve transcorrer livre de qualquer interferência deles, máxime em se considerando o temor causado em potenciais testemunhas dos delitos de tráfico.

Pelo exposto, acolhendo o parecer ministerial, HOMOLOGO AS PRISÕES EM FLAGRANTE DE GILMAR PEREIRA NEVES e GILDASIO PEREIRA NEVES CONVERTENDO-AS EM PREVENTIVA, pela conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública (CPP 312).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, sendo a ordem denegada em acórdão assim sumariado (fl. 71):

EMENTA: *HABEAS-CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA-APREENSÃO DE DROGA E APETRECHOS - PACIENTE ENVOLVIDO EM OUTRO CRIME RELACIONADO A DROGAS - PLURALIDADE DE PROCESSOS - VEDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/06 - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO INADEQUADA- A PRIMARIEDADE POR SI SÓ NÃO VIABILIZA A SOLTURA DO PACIENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

1. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública. 2. Havendo indícios de autoria e de materialidade, apreendendo-se sugestiva quantidade de droga, presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe. 3. Vigindo a Lei 11.343/07, possível é a liberdade provisória no crime de tráfico, afastando-se o óbice do seu artigo 44. 4. Incabível é a substituição da prisão por medida cautelar conforme disposto no artigo 282 § 6º do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associado à gravidade, inadequadas são tais medidas. 5. As condições de primariedade e bons antecedentes por si só não viabiliza a soltura do paciente. 6. Ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegada.

No presente recurso, o recorrente sustenta, em suma, que o juízo *a quo* decretou sua prisão preventiva sem apontar quaisquer elementos fáticos que preenchessem os fundamentos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, desobedecendo, de forma patente, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Requer a revogação de sua prisão preventiva, concedendo-lhe a liberdade mediante a fixação ou não das medidas cautelares alternativas à prisão previstas na Lei n.º 12.403/11.

A liminar foi indeferida (fls. 110/112).

Foram prestadas informações às fls. 125/141.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, manifestou-se "pelo improvimento do presente recurso" (fls. 145/148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.052 - MG (2015/0126353-0) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do recorrente - o juízo de primeiro grau ressaltou que o fato que ensejou sua prisão em flagrante não constitui evento criminoso isolado em sua vida (o custodiado possui outras passagens pela polícia, também por "envolvimento com drogas"). Ademais, sua residência, "há algum tempo, tornou-se conhecida como um dos principais pontos de vendas de drogas no bairro". Ressaltou-se, ainda, as circunstâncias da abordagem, quantidade e natureza da droga (8 pedras de crack, devidamente embaladas para distribuição, além de outros petrechos normalmente destinados à traficância), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 32/34):

Segundo consta, os policiais dirigiram-se até a residência dos flagrados, com o intuito de cumprirem diligências referentes a outros autos. Ao chegarem no local, visualizaram um indivíduo na porteira do rancho o qual ao visualizar os policiais, evadiu pelo matagal. Assim, adentraram no imóvel onde encontraram Gildásio, Gilmar e Fernando, em atitude suspeita. **Após buscas foram encontradas, no quarto de Gilmar, 08 pedras de crack, devidamente embaladas para distribuição. Já no barraco Gildásio foram apreendidos vários saquinhos de chup-chup. No quintal, foram apreendidas duas lâminas de gilete normalmente utilizadas para cortar drogas. Ao serem ouvidos, os irmãos confessaram a traficância, informando que vendem drogas para o traficante conhecido como Schineider.** Fernando foi liberado por não possuir, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio vínculo com a droga e ser conhecido no meio policial como usuário - APF fls 02-07

Assim sendo, quanto à conversão da prisão em flagrante em preventiva, ressalto inicialmente que, a realidade é pródiga em demonstrar-nos diariamente que ao redor da comercialização dessas substâncias ilícitas gravitam numerosas outras práticas criminosas, o que dissemina uma desestabilizadora sensação de insegurança, coletivamente partilhada. Destacam-se entre os delitos fomentados, os perpetrados contra pessoa e contra o patrimônio.

Em síntese, o tráfico de drogas é atividade que em si mesma representa risco à ordem pública, gerando insegurança coletiva a justificar sua equiparação a delito hediondo, bem como a restringir a liberdade provisória daqueles que tenham sido flagrados em tal prática. Noutros termos, tratando-se a garantia da ordem pública de um dos motivos legitimadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), o grave risco que inerentemente traz, que se representa pela constante ameaça à conformidade dos fatos em relação ao determinado pelo ordenamento jurídico, justifica maior cautela em relação a este delito.

Portanto, a recente decisão do STF que concluiu pela inconstitucionalidade da vedação peremptória à liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, não retira desse juízo a possibilidade de concluir que o comércio ilícito de entorpecentes, por si só, representa risco à ordem pública e tal circunstância, quando confrontada com elementos do caso concreto permite a prisão preventiva dos autuados em flagrante por tráfico de drogas.

In casu, deve ser ressaltado que, o fato narrado nos autos não constitui um evento isolado na vida dos agentes, que confirmaram vender drogas para um traficante. Segundo os policiais informaram, a residência dos flagrados ha algum tempo, tornou-se conhecida um dos principais pontos de vendas de drogas do bairro. Destaque-se que Gilmar é reincidente. Já Gildásio possui outras passagens pela polícia em razão de envolvimento com drogas - fls 11-13. Neste contexto, considerando as circunstâncias da abordagem, quantidade e natureza da droga, tenho que a prisão dos agentes é necessária para a garantia da ordem publica.

As investigações estão apenas no começo, o que também justifica a prisão preventiva dos conduzidos pela conveniência da instrução criminal que pelo menos por ora, deve transcorrer livre de qualquer interferência deles, máxime em se considerando o temor causado em potenciais testemunhas dos delitos de tráfico.

Pelo exposto, acolhendo o parecer ministerial, HOMOLOGO AS PRISÕES EM FLAGRANTE DE GILMAR PEREIRA NEVES e GILDASIO PEREIRA NEVES CONVERTENDO-AS EM PREVENTIVA, pela conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública (CPP 312).

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do recorrente - o juízo de primeiro grau ressaltou que o fato que ensejou sua prisão em flagrante não constitui evento criminoso isolado em sua vida (o custodiado possui outras passagens pela polícia, também por "envolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com drogas"). Ademais, sua residência, "há algum tempo, tornou-se conhecida como um dos principais pontos de vendas de drogas no bairro". Ressaltou-se, ainda, as circunstâncias da abordagem, quantidade e natureza da droga (8 pedras de crack, devidamente embaladas para distribuição, além de outros petrechos normalmente destinados à traficância), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração delitiva, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 302.029/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/2/2015).

3. No caso, mesmo que se entenda que a gravidade abstrata do delito tenha dado base à decretação da prisão preventiva do paciente, não foi esse o único elemento, uma vez que calçada também no risco real de reiteração delitiva e na falta de vínculo com o distrito da culpa, o que justifica a necessidade da manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada.

(HC 315.115/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 01/07/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0126353-0

RHC 60.052 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000138676201518 0000259419201514 00110161020158130188 01753219020158130000
10000150175321000 10000150175321001

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILDASIO PEREIRA NEVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.